



Licencia Creative Commons Attribution Non-Commercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0) Licencia Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS: dos fundamentos antropológicos ao futuro (in)certo.**

**DERECHOS FUNDAMENTALES DE LAS VÍCTIMAS: de los fundamentos antropológicos al futuro (in)cierto**

**FUNDAMENTAL RIGHTS OF VICTIMS: from anthropological foundations to the (un)certain future.**

Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto  
karinavedoatto@mpms.mp.br  
Brasil

Andrea Flores  
andreaflores.adv@gmail.com  
Brasil

Fernanda Proença de Azambuja  
Brasil

## **RESUMO**

A metodologia empregada foi o método dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas, as quais demonstraram que as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, geradoras de uma macro vitimização nunca vivenciada, deram causa ao reconhecimento dos direitos das vítimas, através da criação de normativas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e de normas domésticas. As pesquisas apontaram que, mesmo sendo a base do reconhecimento internacional dos direitos humanos, na prática, a efetivação dos direitos das vítimas de criminalidade foi esquecida e encontra-se muito aquém do desejável, tanto que o Estado Brasileiro violou, e continua violando, tais direitos, como reconhecido pela Corte IDH. Neste cenário, infere-se que o futuro dos direitos das vítimas exige da comunidade internacional um papel, menos diplomático e, mais efetivo para

assegurar uma autêntica tutela jurisdiccional de nível internacional, capaz de substituir a nacional, quando esta for insuficiente ou inexistente na efetivação de tais direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos. Fundamentais. Vítimas.

## **RESUMEN**

La metodología utilizada fue el método deductivo a través de la investigación bibliográfica, la cual demostró que las atrocidades producto de la 2ª Guerra Mundial, que generó una macro victimización nunca vivida, dio lugar al reconocimiento de los derechos de las víctimas, a través de la creación de normas internacionales, tales como la Declaración Universal de los Derechos Humanos, y las normas internas. Las investigaciones han demostrado que, si bien es la base del reconocimiento internacional de los derechos humanos, en la práctica, la realización de los derechos de las víctimas de delitos ha sido olvidada y está lejos de ser deseable, tanto que el Estado brasileño violó y continúa violar tales derechos, reconocidos por la Corte Interamericana. En este escenario, se infiere que el futuro de los derechos de las víctimas exige que la comunidad internacional desempeñe un papel menos diplomático y más eficaz para asegurar una auténtica tutela jurisdiccional a nivel internacional, capaz de sustituir a la nacional, cuando ésta sea insuficiente o nula. - existente en la efectividad de tales derechos.

**PALABRAS-CLAVE:** Derechos. Fundamental. Vítimas.

## **ABSTRACT**

The methodology used was the deductive method through bibliographic research, which showed that the atrocities resulting from the 2nd World War, which generated a macro victimization never experienced, gave rise to the recognition of the victims' rights, through the creation of international norms, such as the Universal Declaration of Human Rights, and domestic norms. Research has shown that, even though it is the basis of international recognition of human rights, in practice, the realization of the rights of victims of crime has been forgotten and is far from desirable, so much so that the Brazilian State violated, and continues to violate, such rights, as recognized by the Inter-American Court. In this scenario, it is inferred that the future of victims' rights requires the international community to play a less diplomatic and more effective role to ensure authentic jurisdictional protection at an international level, capable of replacing the national one, when it is insufficient or non-existent in the effectiveness. of such rights.

**KEYWORDS:** Rights. Fundamental. Victims.

## INTRODUÇÃO

Encontrar ou abordar os fundamentos filosóficos e antropológicos dos direitos fundamentais das vítimas de criminalidade aparenta ser uma tarefa simples e sem maiores complexidades, pensamento que, contudo, esbarra na análise dos motivos ensejadores da proteção de tais direitos, ou seja, das violações que motivaram seus surgimentos.

Antes de iniciar a abordagem antropológica do surgimento de tais direitos, e até para demonstrar a complexidade de tal abordagem, impõe-se uma prévia análise sobre a vitimologia.

Neste enfoque, importa ressaltar que, mesmo passado algum tempo após o início do interesse pela proteção das vítimas, ainda não se chegou a um consenso sobre a real natureza jurídica da vitimologia. Posto que enquanto para alguns ela seria uma ciência autônoma, para outros estaria vinculada à criminologia, havendo, ainda, aqueles que negam até mesmo a sua existência.

No presente artigo, adotando-a como ciência autônoma, a vitimologia pode ser conceituada como a ciência voltada para o reconhecimento, a tutela e a promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato delituoso, através de criação de legislações e políticas públicas voltadas a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas da criminalidade, que lhes confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal<sup>1</sup>.

Com base neste conceito e, considerando o recente surgimento da preocupação com a tutela dos direitos fundamentais das vítimas, quando comparado a efetivação de outros direitos igualmente fundamentais dos seres humanos, infere-se um significativo atraso, ou omissão, na efetivação de tais direitos e, por consequência, pouco avanço na sua eficaz tutela.

Circunstâncias que denotam a importância de pesquisas sobre o tema, cuja omissão se mostra tão cara para aqueles que buscam por justiça diante da ofensa de relevantes bens jurídicos, protegidos pelo Direito Penal, ramo do direito tido como de aplicação subsidiária e de *ultima ratio*, justamente porque só deve ser buscado quando os demais ramos não se mostrarem eficientes.

Infere-se ainda que no passado, embora tenham surgido documentos internacionais, e até nacionais, visando efetivar os direitos fundamentais das vítimas, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (1985), a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU

---

<sup>1</sup> Anderson Burke, Vitimologia Manual da Vítima Penal, Salvador/BA, Editora Juspodivm. 2019, pag. 75.

(2005), a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, o Protocolo de Palermo e o Estatuto de Roma, na prática, pelo menos no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, poucos dos direitos assegurados por tais diplomas foram, de fato, efetivamente implementados e garantidos.

Assim, com a utilização de método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas e documentais, a análise filosófica e antropológica da proteção dos direitos fundamentais das vítimas contribuirá para apontar as falhas ou omissões atuais e encontrar caminhos para a efetivação de tais direitos, seja mediante a implementação e aplicação de todos os direitos já previstos na ordem internacional ou no ordenamento doméstico, seja mediante a criação de legislações e/ou políticas públicas voltadas a tutela da dignidade das vítimas de criminalidades.

## **DESENVOLVIMENTO**

Mesmo tendo seu início recente quando comparado a história e a evolução do Direito, a necessidade resplandecente de se proteger e efetivar os direitos fundamentais das vítimas de criminalidade, reconhecida na jurisprudência das Cortes Internacionais de proteção dos direitos humanos, está levando a vitimologia a ganhar, novamente, cada vez mais espaço dentre os cientistas e estudiosos do tema.

Com efeito, uma preocupação maior com a proteção dos direitos das vítimas, enquanto seres humanos, ganhou significativo destaque no contexto pós 2ª Guerra Mundial, como resposta à macro vitimização decorrente do holocausto e do uso de bombas atômicas, que culminaram na morte de milhares de vítimas das atrocidades e dos diversos crimes contra a humanidade praticados na época. Aliás, importante consignar que tais fatos serviram, inclusive, como um motor, um impulso para a elaboração de diversos documentos internacionais visando a efetivação dos Direitos Humanos, como, por exemplo, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Contudo, antes de aprofundar sobre os fundamentos antropológicos e filosóficos dos direitos fundamentais das vítimas, importante consignar a evolução, ao longo da história, do papel da vítima no sistema penal.

Em uma primeira fase, no surgimento das primeiras civilizações, conhecida como a era do protagonismo ou a idade de ouro, as vítimas detinham pleno protagonismo na resolução dos conflitos em que se envolviam, através da autotutela de seus próprios direitos, dispensando, assim, a atuação do Poder do Estado. Estudiosos afirmam que a esta fase deve-se o surgimento da vingança privada e da conhecida

“Lei de Talião”<sup>2</sup>, como instrumentos para buscar a “reparação” dos danos e ofensas causadas a vítima pelas práticas ilícitas.

Na segunda fase, conhecida como fase de neutralização ou retributiva, ocorre o confisco do conflito penal pelo Estado, na época representado pela figura do rei, que retira da vítima todo o poder de fazer valer seus anseios pelos danos que sofreu em decorrência da violação de seus direitos. Nesta fase, a vítima sai do protagonismo, da figura central do conflito penal, sendo transformada em “figurante” na resolução do conflito penal e esquecida pelo sistema político e jurídico, na medida em que o único interesse do Estado é a vingança ou retribuição ao autor do delito, que deve ser penalizado e sofrer pelo mal causado a coletividade.

Já na terceira fase, iniciada após a 2ª Guerra Mundial, em decorrência da macro vitimização de milhares de judeus pelo estado totalitário imposto pela Alemanha Nazista, tem-se o redescobrimto da vítima, através de uma redefinição do seu conceito, abrangendo tanto a vítima de criminalidade comum, como a vítima de crimes contra a humanidade, com proteção no âmbito internacional, e pelo início da busca pela efetivação de seus direitos.

Assim, pode-se apontar como marco temporal da proteção dos direitos fundamentais das vítimas as atrocidades decorrentes do Estado Totalitário da Alemanha Nazista e dos crimes contra a humanidade praticados no contexto da 2ª Guerra Mundial.

E, neste enfoque, infere-se que a preocupação científica com tais direitos surgiu recentemente, tendo sido tratada, pela primeira vez, no I Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém em 1973, do qual decorreu a realização do I Congresso Brasileiro de Vitimologia, realizado, no mesmo ano, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.<sup>3</sup>

Após o surgimento, o movimento vitimológico passou por momentos de evolução, iniciando com a Vitimologia do Ato, que analisava o comportamento da vítima para identificar os motivos do crime, buscando compreender os motivos de a vítima figurar nesta condição e analisar até que ponto o seu comportamento seria responsável pela conduta do autor do delito.

---

<sup>2</sup> A **lei de talião** (em latim: *lex talionis*; *lex*: lei e *talio*, de *talis*: tal, idêntico), também dita **pena de talião**, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada *retaliação*.<sup>[1]</sup> Na perspectiva da lei de talião, a pessoa que fere outra deve ser penalizada em grau semelhante, e a punição deve ser aplicada pela parte lesada. Em interpretações mais suaves, significa que a vítima recebe o valor estimado da lesão em compensação.<sup>[2]</sup> A intenção por trás do princípio era "restringir" a compensação ao valor da perda.<sup>[3]</sup> A lei de talião é encontrada em muitos códigos de leis antigas. Ela pode ser encontrada nos livros do Antigo Testamento do Êxodo, Levítico e Deuteronômio. Mas, originalmente, a lei aparece no código babilônico de Hamurabi (datado de 1770 a.C.), que antecede os livros de direito judeus por centenas de anos.

<sup>3</sup> Anderson Burke, Vitimologia Manual da vítima penal, Salvador/BA, Editora Juspodivm. 2019, 61.

Depois, passou-se para a Vitimologia da Ação, que reconheceu os direitos das vítimas de criminalidade, tal como o direito à reparação civil pelos danos decorrentes do crime. Por fim, surgiu a Vitimologia Institucional, que inovou a ordem jurídica e social, quando Estados passaram a adotar medidas legislativas para redimensionar o papel das vítimas nos códigos penais e processuais.

Ainda procurando efetivar a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, estudiosos da temática passaram a analisar e identificar o fenômeno da vitimização e as consequências dele decorrentes, dividindo-o em três espécies.

A primeira, conhecida como vitimização primária é a associada à prática da infração penal<sup>4</sup>, que reflete os efeitos derivados do próprio delito. A segunda espécie, tida como secundária, também chamada de processual, revitimização ou sobrevivimização, é a causada pela própria legislação e/ou pelo próprio Estado, através de seus agentes e instituições, os quais, na execução de seus misteres, ao invés de proteger e efetivar os direitos das vítimas, acabam por intensificar lhes os danos causados.

Já a terceira espécie, a vitimização terciária, ocorre na fase pós-crime e encontra-se vinculada a falta de amparo do Estado e a ausência de receptividade social<sup>5</sup> para com as vítimas. Há ainda aqueles que acrescentam outras espécies de vitimização, levando em conta determinadas atitudes dos ofendidos, tais como, as vitimizações inocente, consciente e subconsciente, bem como aqueles que já falam na vitimização quartenária, para se referir ao medo que as pessoas ostentam de se tornarem vítimas de crimes.

Assim, seguindo os ensinamentos de Marconi Pequeno, para quem “Em nossa época, muito se fala sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, porém tal expressão exige que saibamos explicar em que consistem tais direitos, porque são essenciais e em que se baseiam esses direitos considerados Fundamentais”<sup>6</sup>, antes de analisar os fundamentos antropológicos dos direitos fundamentais das vítimas e seus desdobramentos, necessário se faz entender em que consiste tais direitos.

Considerando a vítima como um ser humano titular de direitos, pode-se afirmar que seus direitos humanos ou fundamentais consistem em princípios ou valores que lhes permitam reivindicar sua condição humana e participar plenamente da vida em sociedade, vivenciando, em plenitude, sua condição biológica, psicológica, econômica, social, cultural e política. Desta feita, pode-se apontar que os direitos fundamentais das vítimas funcionam como um instrumento de proteção contra todo tipo de violência, devendo ser respeitados e reconhecidos por todos, a qualquer

---

<sup>4</sup> Roger De Melo Rodrigues, A Tutela da Vítima Penal no Processo Penal Brasileiro, Curitiba/PR, Editora Juruá, 2014, 55.

<sup>5</sup> Roger de Melo Rodrigues, A Tutela da Vítima Penal no Processo Penal Brasileiro, Curitiba/PR, Editora Juruá, 2014, 55.

<sup>6</sup> Marconi Pequeno, O Fundamento dos Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos históricos-filosóficos.

tempo e em qualquer lugar, e assegurar o exercício da liberdade e a preservação da dignidade.

Partindo desta premissa, e tendo em vista as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, movidas pela banalidade do mal de acordo com Hannah Arendt, pode-se apontar que os direitos fundamentais foram reconhecidos (ou têm por fundamento) para zelar, proteger e promover a humanidade existente em todos os seres humanos, fazendo com que não sejam reduzidos a uma coisa, a um objeto qualquer, sem valor ou de menor valor que outro ser humano, como aconteceu com o holocausto de milhares de judeus pelo regime totalitário Alemão.

Assim, o fundamento dos direitos humanos (ou fundamentais) está baseado na ideia de dignidade, definida como a qualidade que define a essência da pessoa humana ou o valor que confere humanidade ao sujeito, que existe no ser humano pelo simples fato de ele ser humano.<sup>7</sup> Logo, todo ser humano (termo que certamente inclui a vítima) tem um valor primordial, independentemente de sua vida particular, de sua posição social, de sua nacionalidade, de sua condição financeira.

Neste enfoque, infere-se que a dignidade da pessoa humana é um valor incondicional, incomensurável, insubstituível, logo uma pessoa não pode ter mais ou menos dignidade do que a outra.

Assim, fazendo uma análise antropológica dos direitos fundamentais das vítimas, vislumbra-se que a preocupação com proteção e tutela de tais direitos surgem (ou ressurgem com um enfoque especial) em razão das violações a dignidade das milhares de vítimas dos crimes contra a humanidade praticados no contexto da 2ª Guerra Mundial.

Prova disso, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, firmada logo após o término da guerra e da notoriedade de todas as barbáries dela decorrentes, que estabeleceu, já em seu preambulo, o nexó entre a paz e o respeito aos direitos humanos ou fundamentais, afirmando, assim, o caráter universal de tais direitos, como uma das principais conquistas efetivadas a partir das atrocidades decorrentes da Guerra. E inovando ao formular, no plano universal, direitos humanos que não estão ao alcance de uma jurisdição nacional, porque levam em conta a tutela internacional de direitos que conferem, nas palavras de Hannah Arendt, o direito a ter direitos.

Assim, considerando que a Declaração Universal é tida, por muitos, como a porta de entrada dos direitos humanos, também pode ser entendida como a porta dos direitos fundamentais das vítimas. Até porque seu surgimento deve-se, e muito, as violações dos direitos de milhares de vítimas das experiências vivenciadas no século XX. Contudo, é preciso ir além da porta de entrada. É indispensável construir o interior do templo para não se ficar no vazio.

---

<sup>7</sup> Marconi Pequeno, O Fundamento dos Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos históricos-filosóficos.

Neste ponto, cabe apontar que o problema da modernidade deixou de ser a busca do fundamento e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, para se concentrar na efetivação de tais direitos. Neste Sentido, anota Bobbio que:

“Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”<sup>8</sup>

Neste enfoque, seguindo o processo de dinamogeneses<sup>9</sup> dos direitos humanos, os direitos fundamentais das vítimas também foram sendo conquistados por meio de muitas lutas e seguindo o viés da alteridade. Tanto que a proteção das vítimas se iniciou de forma geral e ampla, englobando todas as espécies de vítimas, e caminhou para uma proteção mais específica, em uma aplicação do princípio da igualdade em sua forma material, admitindo distinções para proteção dos desiguais na medida de suas desigualdades.

Dentro da generalidade da proteção, tem-se, como uns dos primeiros instrumentos normativos a tutelar os direitos das vítimas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, em seu artigo 8º assegurou que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Neste mesmo sentido, de conferir uma proteção integral as vítimas da criminalidade, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969, reconheceu expressamente os direitos fundamentais dos ofendidos, dentre outros, o direito ao respeito de seus direitos (artigo 1)<sup>10</sup>; o direito à vida (artigo 4)<sup>11</sup>, o direito à integridade pessoal (artigo 5)<sup>12</sup>; o direito à proibição da

---

<sup>8</sup> Norberto Bobbio, A era dos Direitos. Rio de Janeiro. 7ª reimpressão. Editora Elsevier, 2004, 17.

<sup>9</sup> “...a dinamogenesis explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história.” (SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos, conceitos, significados e funções. São Paulo/SP. Editora Saraiva. 2010, 183).

<sup>10</sup> 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

<sup>11</sup> 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

<sup>12</sup> Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

escravidão e da servidão (artigo 6)<sup>13</sup>; direito às garantias judiciais (artigo 8)<sup>14</sup>, direito à indenização (artigo 10)<sup>15</sup> e direito à proteção Judicial (artigo 25)<sup>16</sup>.

Paralelo a previsão de direitos fundamentais das vítimas, a Convenção Americana trouxe deveres aos Estados no que tange a efetivação de tais direitos, conforme se infere do disposto no artigo 2, segundo o qual:

“Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

No mesmo sentido, o artigo 29 da referida Convenção ainda prevê que:

“Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

Ainda no processo de evolução dos direitos humanos, em 1985, a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos instituiu a Declaração de Princípios básicos de Justiça Relativos às vítimas da criminalidade e abuso de Poder, afirmando a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas para garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos dos ofendidos.

Esta Declaração firmou um conceito ampliado para as vítimas de criminalidade e de abuso de Poder, entendendo como vítimas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua

---

<sup>13</sup> Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

<sup>14</sup> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

<sup>15</sup> Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

<sup>16</sup> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Dentre as previsões, a Declaração trouxe medidas para reduzir a vitimização, assegurar a revisão e atualização das legislações, a colaboração entre os Estados membros na investigação, persecução penal, extradição e penhora de bens para fins de indenização a vítima, e para efetivar o respeito à dignidade dos ofendidos. Medidas estas a serem implementadas mediante a criação de mecanismos rápidos, acessíveis e de baixo custo, que visem a reparação dos danos causados às vítimas; a capacitação dos profissionais; a prestação de assistência adequada aos ofendidos (incluindo a assistência médica, material, psicológica e social); e a reparação em favor das vítimas.

Ainda no cenário internacional, no ano de 2005, foi editada a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, instituindo princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Dentre as intenções, destacam-se a previsão do tratamento humano e digno às vítimas; o acesso efetivo à justiça; a reparação adequada, efetiva e rápida; e o acesso à informação sobre as violações e mecanismos de reparação.

Sobre a proteção generalizada, importante consignar ainda o Estatuto de Roma<sup>17</sup>, prevendo a proteção das vítimas e testemunhas e sua participação no processo (art. 68); os princípios aplicáveis às formas de reparação em favor das vítimas (ar. 75); e a criação de Fundo em favor das vítimas (art. 79).

Com a evolução do reconhecimento Internacional dos Direitos Humanos (e fixação de suas características), tendo em vista as diferenças existentes entre as espécies de vítimas, como, por exemplo, a maior ou menor vulnerabilidade, a idade, o sexo, a cor ou a raça, foram sendo declarados e reconhecidos direitos específicos visando efetivar a igualdade entre elas. É o caso da proteção especial reconhecida em favor das vítimas mulheres, crianças, idosos, entre outras.

Assim, no ano de 2005, foi editada a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, traçando Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, prevendo a proteção contra a discriminação; o direito à informação e de serem ouvidas e expressarem suas opiniões; o direito a assistência eficaz; à privacidade e a proteção das dificuldades durante o processo; além do direito à segurança; à reparação e a medidas preventivas especiais.

Evoluindo nesta proteção, no ano 2000, a Organização das Nações Unidas criou o Protocolo de Palermo, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas, em

---

<sup>17</sup> Ratificado pelo Brasil através do Decreto 4.388/2020.

especial, mulheres e crianças, protegendo e ajudando-as; além de promover a cooperação entre os Estados Membros, o qual foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 5017/2004.

Neste viés da proteção especializada em virtude da especificidade da vítima, tem-se, ainda, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1965<sup>18</sup>; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979<sup>19</sup>; a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes de 1984<sup>20</sup>; a Convenção sobre os direitos das crianças de 1989<sup>21</sup>; a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994<sup>22</sup>; a Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores de 1994<sup>23</sup>; e a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência de 1999<sup>24</sup>. As quais devem ser aplicadas em complemento as Declarações gerais de proteção dos Direitos Humanos, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Contudo, embora haja a previsão dos direitos fundamentais das vítimas, na prática, poucos dos direitos, que se encontram previstos nos diplomas acima mencionados, foram efetivamente implementados e assegurados pelos países signatários, inclusive, pelo ordenamento jurídico brasileiro, que ainda está “engatinhando” na efetivação de tais direitos.

Demonstrando que, em que pese a importância dos direitos fundamentais das vítimas para o próprio fundamento, reconhecimento e evolução dos Direitos Humanos, o cotidiano reflete que as vítimas foram esquecidas, deixadas de lado e abandonadas pelos Estados, em especial, pelo Estado brasileiro, conforme se infere das constantes violações de seus direitos. Tanto é assim, que a maioria das condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como causa a omissão do Estado na efetivação dos Direitos fundamentais das vítimas.

E mais, mesmo diante de tais condenações<sup>25</sup>, bem como das normativas internacionais e nacionais sobre os direitos, o ordenamento jurídico brasileiro continua em débito com as vítimas, insistindo em omitir-se na previsão e, principalmente, na efetivação de seus direitos fundamentais.

---

<sup>18</sup> Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

<sup>19</sup> Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

<sup>20</sup> Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

<sup>21</sup> Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>22</sup> Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996.

<sup>23</sup> Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 2740, de 20 de agosto de 1998.

<sup>24</sup> Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3956, de 8 de outubro de 2001.

<sup>25</sup> Maria Luíza Plastino, As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil. Linha do tempo. 2021. (pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decisoes-da-corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil).

Prova disso é que, mesmo tendo ratificado a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, nos anos de 2002 e 1996 respectivamente, somente no ano de 2006, após ter reconhecida, em 2001, sua omissão, negligência e tolerância perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi promulgada, no ordenamento jurídico Brasileiro, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do disposto no §8 do artigo 226 da Constituição Federal.

E mesmo com a previsão de garantias para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica e familiar, na prática, após quase dezesseis anos de vigência, diariamente vivenciamos a violação de tais direitos. E o cenário não é diferente em relação à efetivação dos direitos das demais vítimas de criminalidade, a demonstrar que infelizmente, na prática, vivenciamos a vitimização em todas as suas espécies e as vítimas, já lesionadas e fragilizadas pelas consequências do crime, quase nunca recebem o tratamento digno a que têm direito.

Ademais, no cotidiano, o que se vê é que as vítimas não recebem nenhum tipo de orientação ou assistência a seus direitos, quando não são obrigadas a aguardarem, pelos atos processuais, ao lado do violador de seus direitos.

Diante deste cenário, surgem algumas indagações: Por que os direitos fundamentais das vítimas, embora tenham sido um dos principais motores para o reconhecimento e internacionalização dos Direitos Humanos, senão o principal, ficou estagnado as previsões normativas? Por que eles, embora previstos, não são efetivados na prática? Diante da inefetividade, o que esperar para o futuro dos direitos fundamentais das vítimas de criminalidade?

As respostas a tais indagações, *a priori*, apresentam-se incompreensíveis, na medida em que, utilizando de Bobbio: "... o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los".<sup>26</sup> Afirmando, mais uma vez, que a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas encontra-se ainda em processo de evolução, cuja realização final ainda não somos capazes de visualizar; bem como que para a proteção de tais direitos não basta apenas proclamá-los, sendo indispensável a sua efetivação.

Assim, o futuro dos direitos fundamentais das vítimas requer, de toda a comunidade internacional (a qual inclui, por óbvio, as autoridades nacionais), a adoção de medidas imaginadas e imagináveis para a efetivação desses direitos, que visem assegurar, ou melhor garantir, o respeito e a autoridade das normativas internacionais e nacionais, além de combater o desprezo de tais direitos no âmbito interno.

---

<sup>26</sup> Norberto Bobbio, *A era dos Direitos*, Rio de Janeiro, 7ª reimpressão, Editora Elsevier, 2004, 17.

Num verdadeiro exercício da atividade de garantia que, como ensina Norberto Bobbio<sup>27</sup>, consiste na organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional que substitua a nacional, quando esta for insuficiente ou inexistente na efetivação de tais direitos.

## CONCLUSÃO

Da análise dos fundamentos filosóficos e antropológicos dos direitos fundamentais das vítimas é possível extrair que, após os trágicos acontecimentos ocorridos no contexto da 2ª Guerra Mundial, que vitimou milhares de judeus sacrificados em função de uma ideologia levantada por um Estado Totalitário, houve avanços visando a proteção dos direitos humanos dos ofendidos, tanto a nível internacional, como a nível doméstico. Contudo, muito ainda deve ser feito.

O caminho a ser percorrido ainda está muito *aquém* do fim, já que, em que pese tenhamos a previsão da proteção dos direitos fundamentais das vítimas, reconhecidos como universais na medida em que se enquadram na categoria de Direitos Humanos, muitos deles, na prática, ainda não são efetivados e aplicados a parte mais fraca da relação jurídica processual penal, que, ao contrário do que muitos defendem, é a vítima e não o acusado; e outros ainda precisam ser implementados, sobretudo, no ordenamento jurídico Brasileiro, como, por exemplo, a instituição de uma Fundo de Indenização as Vítimas, conforme prevê o artigo 245 da Constituição Federal de 1988.

Sem prejuízo, ainda, da implementação e execução de políticas públicas que visem assegurar as vítimas a assistência em todas as suas formas; bem como do efetivo exercício da convencionalidade das legislações em atenção aos tratados internacionais e à jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Afinal, não há que se falar no respeito aos direitos humanos e na realização da justiça quando estes se limitem a efetivar os direitos de apenas uma das partes. Não há que se falar em justiça na seara criminal, quando o objetivo do Estado se limita apenas em processar e julgar o autor do crime, sem se importar com o desfecho que é dado a sua vítima, sem restituir-lhe o bem de que fora privada, sem recompô-la de todos os prejuízos sofridos.

Não há que se falar em efetivação dos direitos humanos quando as normativas internacionais não trazem mecanismos efetivos para assegurar que os Estados signatários as coloquem em prática em seus respectivos territórios, em verdadeira efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes, sobretudo, a sua dignidade.

---

<sup>27</sup> Norberto Bobbio, A era dos Direitos. Rio de Janeiro, 7ª reimpressão, Editora Elsevier, 2004, 23.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AQUINO, I.S. Como escrever artigos científicos, São Paulo/SP, 8ª Edição, Editora Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto, A era dos Direitos, Rio de Janeiro, 7ª reimpressão, Editora Elsevier, 2004.

BURQUE, Anderson, Vitimologia- manual da vítima penal, Salvador/BA, Editora Juspodivm, 2019.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez, As obrigações processuais penais positivas, segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, Porto Alegre/RS, Editora Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2019.

GERVASONI, Tassia A, As condenações do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na Ordem Jurídica Interna, Revista Videre, v.12, n.24, maio/agosto, 2020, p. 301 a319, ISSN:2177:7837.

KOSOVSHI, Ester; JUNIOR, Heitor Piedade, Novos estudos de Vitimologia. Coimbra, Edições Almedina. 2019.

LAPLATINE, Francois, Aprender Antropologia, São Paulo, 15ª reimpressão, Editora brasiliense, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionísio, Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2020.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio, Vitimologia e Direitos Humanos, o Processo Penal sob a perspectiva da vítima, Curitiba/PR, Editora Juruá, 2012.

MORAN, Fabiola, Ingerência Penal & Proteção integral da Vítima, São Paulo, Editora D'Plácido, 2020.

PEQUENO, Marcon, O Fundamento dos Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos: fundamentos históricos-filosóficos, 1-6, disponível em [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02\\_marconi\\_pequeno\\_fundamento\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconi_pequeno_fundamento_dh.pdf)

ROBALO, Teresa Lancry A. S., Breve Introdução à Vitimologia, Coimbra, Edições Almedina, 2019.

RODRIGUES, Roger de Melo, A tutela da vítima no Processo Penal Brasileiro, Curitiba/PR, Editora Juruá. 2014.

SANTOS, Celeste Leite dos, O Projeto Avarc como estratégia preventiva à vitimização, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-29>. Acesso em 03 agosto 2020.

SEGATO, Rita Laura, Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais, 207-236, disponível em [https://www.readcube.com/articles/10.1590/s0104-93132006000100008#:~:text=Antropologia%20e%20direitos%20humanos%3A%20alteridade,de%20expans%C3%A3o%20dos%20direitos%20universais&text=de%20jurisdi%C3%A7%C3%B5es%20estatais%2C%20frente%20ao%20internacionalismo%20dos%20direitos%20humanos.&text=pr%C3%B3pria%20humanidade.&text=demandas%20ali%20apresentadas%20\(Segato%202002\)](https://www.readcube.com/articles/10.1590/s0104-93132006000100008#:~:text=Antropologia%20e%20direitos%20humanos%3A%20alteridade,de%20expans%C3%A3o%20dos%20direitos%20universais&text=de%20jurisdi%C3%A7%C3%B5es%20estatais%2C%20frente%20ao%20internacionalismo%20dos%20direitos%20humanos.&text=pr%C3%B3pria%20humanidade.&text=demandas%20ali%20apresentadas%20(Segato%202002)).

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez, Direitos Humanos, conceitos, significados e funções, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2010.

Programa Atendimento Integral a Vítimas de crimes Violentos. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mpSC.gov.br>.

REVISTA  
INCLUSIONES  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES M.R.

CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.